



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

À

Prefeitura Municipal de Maceió/Alagoas

Ao Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE

Senhor Daniel da Silva Ferreira

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3200.43443/2023

A empresa **DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, doravante denominada simplesmente **CONTRARRAZOANTE**, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem oficialmente a presença de Vossa Senhoria, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e Item 17.6 do instrumento convocatório, apresentar as:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa concorrente/licitante Geologus Engenharia LTDA, consoante as razões de fato e de direito expostos a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão, que de forma absolutamente coerente, declarou esta **CONTRARRAZOANTE** habilitada no Processo Licitatório em pauta.

As argumentações apontadas nesta Contrarrazão fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações e o indigitado Edital, que devem ser aplicados.

Sem muitas delongas, cabe aqui dizer, que não merece prosperar o inconformismo da Recorrente. Todas as argumentações presentes no recurso são baseadas em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

1- TEMPESTIVIDADE

A **CONTRARRAZOANTE** é legítima participante do procedimento licitatório e direta interessada no resultado do processo administrativo em questão. Como a apresentação do recurso administrativo não levou em consideração os critérios objetivos definidos no Edital e na legislação vigente, esta empresa é dotada de legitimidade e interesse para manejar este intento.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Do direito de apresentar as Contrarrazões, Lei Federal nº 8.666/93, artigo 109, § 3º:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Tendo por parâmetro a data de emissão do Recurso Administrativo, **05 de setembro de 2023**, e considerando que nos dias 07/09/2023 é Feriado Nacional e 08/09/2023 foi decretado ponto facultativo, o 5º dia útil da contagem de prazo encerra-se hoje, 14/09/2023.

É de se assinalar que a presente Contrarrazão está dentro do prazo legal, e, portanto, tempestivo, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com a legislação e os princípios vigentes.

2- DOS FATOS

Inicialmente, para registro, ressaltamos que os apontamentos ora apresentados, não caracterizam qualquer opinião pessoal, desagravo ou desrespeito ao representante da empresa Recorrente.

A Concorrência Pública Nº 007/2023, do tipo menor preço global, tem por objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA E ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES NA AVENIDA GOVERNADOR AFRÂNIO LAGES PRÓXIMO AO RESIDENCIAL BELLA VISTA EM MACEIÓ/AL.*

Após a abertura dos envelopes das habilitações, verificou-se que esta CONTRARRAZOANTE atende aos requisitos do edital e foi declarada apta a continuar no Certame.

A empresa Recorrente, em atitude desesperada com a decisão interpôs o Recurso ora contrarrazoado/impugnado, trazendo fundamentações inoportunas e argumentos infundados e inconsistentes.

Causa-nos “grande surpresa” deparar com o recurso impetrado pela licitante Geologus Engenharia LTDA, com todo o respeito que nos é peculiar, lemos atentamente a peça recursal, todavia ficamos intrigados. O recurso apresentado aparenta ser meramente protelatório.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

A narrativa carece de consistência jurídica, argumentos sólidos e fundamentos aceitáveis.

Não nos falta coerência, tampouco sensatez para entender que o recurso impetrado é um direito basilar da Recorrente, mas é preciso reiterar nossas considerações e contradizer suas explanações. Respeitamos as tentativas e alegações da licitante em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades não preenche o exigido pelo Edital e devem ser tão logo rechaçadas.

3- DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que, como é sabido, a Comissão, a Administração e os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

É de conhecimento de todos que atuam nos certames públicos, seja como Pregoeiro, Presidente ou Membros de Comissões de Licitações, que os licitantes lançam mão de todos os meios existentes para lograr êxito no procedimento, ou seja, de serem declarados vencedores da disputa.

Isto posto, é mister apontar que Vossa Senhoria decidiu sabiamente quando habilitou esta CONTRARRAZOANTE, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Pois bem, a CONTRARRAZOANTE está acompanhada da convicção de que os regramentos Editalícios foram corretamente aplicados, quanto da análise das habilitações. Explicamos:

3.1- DO CAPITAL SOCIAL

A primeira alegação da Recorrente diz que:

- o Capital Social apresentado no Balanço 2022 (R\$ 2.000.000,00) diverge do informado no Contrato Social da mesma (R\$ 5.500.000,00).

Conforme devidamente demonstrado e comprovado na nossa documentação, o capital social desta CONTRARRAZOANTE é de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais). Ocorre que a integralização deste montante ocorreu em 23 de maio de 2023, logo, após o fechamento do Balanço Patrimonial 2022.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

É relevante informar que as informações contábeis estão corretas, pois não haveria como o balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2022 aludir um fato que iria ocorrer após o encerramento.

Vale mencionar que o edital é claro e em nenhum item exige a comprovação de CAPITAL SOCIAL. Os requisitos de capacidade econômica e financeira referem-se à comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO. **Veremos adiante que a exigência de atendimento das duas condições é totalmente ilegal.**

8.13 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial, incluindo Termo de Abertura e Encerramento, Demonstrativo Contábil do último exercício social e Notas Explicativas, se houver, já exigíveis e apresentados na forma da lei (SPED), para que comprove **possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de referência da presente contratação vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios (Súmula 275 de 2012/TCU);** OBS.: As empresas com menos de 1 (um) ano de constituição poderão apresentar apenas cópia do Termo de abertura registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do Licitante.

8.13.2.1 As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), calculados e informados no BP ou certidão SICAF, **deverão comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.**

Imagem 01: Alínea “a” do item 8.13 e sub-item 8.13.2.1 do Edital da CP Nº 007/2023

Considerando que em 31 de dezembro de 2022 nosso Patrimônio Líquido era no montante de **R\$ 5.561.768,20 (cinco milhões quinhentos e sessenta e um mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos)**, é evidente a nossa qualificação econômica e consequentemente a nossa habilitação no processo licitatório.

Observa-se que estamos em consonância com o Edital e com a legislação vigente, haja vista que o valor supracitado é superior a 10% (dez por cento) de montante estimado para a contratação do certame.

Deste modo, a CONTRARRAZOANTE cuidou em atender os requisitos previstos. Cumprimos todas as determinações do Edital, não havendo o que se falar em inabilitação.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

3.1.1- DA ILEGALIDADE EM EXIGIR SIMULTANEAMENTE CAPITAL SOCIAL E PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

A Lei Federal nº 8.666/93 elenca no artigo 27 a documentação necessária para fins de habilitação dos interessados nos certames licitatórios. Interessa-nos a documentação referente a qualificação econômico-financeira que reflete sobre a situação financeira da Empresa licitante e a inexistência de atos jurídicos que possam afetar o seu patrimônio.

O artigo 31, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 é taxativo e limitador:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **LIMITAR-SE-Á** a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **OU** de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo **OU** o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(Grifamos).

Ao colocar no texto legal a conjunção "ou" o legislador ampliou a possibilidade de alternativas de garantias aos licitantes.

O mesmo entendimento é corroborado pelo Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pg. 339):

“6.3) A alternatividade da exigência (§ 2º)

A redação do § 2º comporta interpretação bastante razoável, em que a três alternativas ali indicadas seriam consideradas como alternativas equivalentes. Isso significaria que o particular poderia



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

comprovar sua capacitação econômica-financeira por uma das três vias. Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para o interesse público, especialmente porque permite a ampliação do seguro-garantia. Nesse caso, seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance.

Essa interpretação redundante na atribuição ao particular da possibilidade de **comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua escolha.**

A alternativa não tem sido explorada na realidade prática, mas nada impede que o seja. Poderia, inclusive, o interessado impugnar a cláusula editalícia que não previsse a possibilidade da aplicação da alternatividade.”

(Grifamos)

Na verdade, o citado Professor vai além, eis que é categórico que **A MELHOR E ÚNICA FORMA DE DEMONSTRAR A CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA É ATRAVÉS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**, conforme abaixo:

“(…) Significa que o valor do capital social, por mais elevado que o seja, é insuficiente para revelar a boa situação econômica de uma sociedade. O capital social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente. Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham superado as receitas. **Por isso, o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade.** Não é índice objetivo de qualificação econômico-financeira. **A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido. Ora, a disponibilidade de recursos somente é apurável através do exame do passivo e do ativo.** Por isso, a exigência de capital social mínimo afigura-se inconstitucional, pois não se presta a revelar, de modo adequado, a presença dos requisitos do direito de licitar”.

Por fim, cumpre ressaltar que a Egrégia Corte de Contas já se pronunciou de forma definitiva sobre o assunto, conforme Súmula nº 275/2012, a seguir transcrita:



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.
(Grifamos).

São inúmeras as decisões do TCU no sentido de que é ILEGAL a exigência de comprovação do capital social e do patrimônio líquido. Segue abaixo os precedentes utilizados como base para aprovação da Súmula 275:

- Acórdão 668/2009-TCU-Primeira Câmara - Sessão de 03/03/2009, Ata nº 5/2009, Proc. Processo 024.005/2008-8, in DOU de 09/03/2009.
- Acórdão 107/2009-TCU-Plenário - Sessão de 04/02/2009, Ata nº 5/2009, Proc. Processo 017.115/2006-3, in DOU de 06/02/2009.
- Acórdão 2985/2008-TCU-Segunda Câmara - Sessão de 19/08/2008, Ata nº 29/2008, Proc. 005.489/2008- 7, in DOU de 21/08/2008.
- Acórdão 2712/2008-TCU-Plenário - Sessão de 26/11/2008, Ata nº 50/2008, Proc. Processo 007.296/2008-0, in DOU de 01/12/2008.
- Acórdão 1229/2008-TCU-Plenário - Sessão de 25/06/2008, Ata nº 25/2008, Proc. Processo 003.443/2008-9, in DOU de 30/06/2008.
- Acórdão 1039/2008-TCU-Primeira Câmara - Sessão de 08/04/2008, Ata nº 10/2008, Proc. 009.061/2005, in DOU de 10/04/2008.
- Acórdão 673/2008-TCU-Plenário - Sessão de 16/04/2008, Ata nº 12/2008, Proc. Processo 030.223/2007-4, in DOU de 18/04/2008.
- Acórdão 2640/2007-TCU-Plenário - Sessão de 05/12/2007, Ata nº 51/2007, Proc. Processo 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.
- Acórdão 1028/2007-TCU-Plenário - Sessão de 30/05/2007, Ata nº 22/2007, Proc. Processo 000.944/2007-1, in DOU de 05/06/2007.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

- Acórdão 701/2007-TCU-Plenário - Sessão de 25/04/2007, Ata nº 16/2007, Proc. Processo 006.760/2007-1, in DOU de 27/04/2007.
- Acórdão 2338/2006-TCU-Plenário - Sessão de 06/12/2006, Ata nº 49/2006, Proc. Processo 008.538/2006-0, in DOU de 13/12/2006.
- Acórdão 1379/2006-TCU-Plenário - Sessão de 09/08/2006, Ata nº 32/2006, Proc. Processo 008.538/2006-0, in DOU de 11/08/2006.
- Acórdão 108/2006-TCU-Plenário - Sessão de 08/02/2006, Ata nº 4/2006, Proc. Processo 006.678/2005-4, in DOU de 13/02/2006.”

A jurisprudência assim se posiciona quanto a necessidade de comprovação de patrimônio líquido ou capital social, como requisito de habilitação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGENCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO MÍNIMO LÍQUIDO. PLAUSIBILIDADE, CONSUBSTANCIADA NA LEI 8666/93. APELO PROVIDO. A obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, vincula-se à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados. Assim, notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área de Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica a exigência do registro no CRA. **Nos termos do art. 31, da lei n. 8.666/93, o edital poderá exigir, a título de comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa participante, capital mínimo OU valor do patrimônio líquido em até 10% (dez por cento) do valor da contratação.**

(TJ/BA - Apelação: APL 0150977-79.2006.8.05.0001).

(Grifamos).

O renomado Professor Marçal Justen Filho afirma que o elenco dos requisitos para a habilitação estão delineados nos artigos 27 a 32 e **é inviável que o ato convocatório ignore os limites legais e introduza novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.** (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 304 e 307).



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Nesta mesma linha de entendimento, o Professor Ivan Barbosa Rigolin afirma que todo o rol de exigências, "constantes dos incisos e parágrafos, dos arts. 28 a 31, **é um elenco de limites máximos de exigências**..." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Sobre a Habilitação pela Lei 8.666/93*, p. 329).

Com a devida vênia, conforme trecho extraído do recurso, a empresa Recorrente tenta levar o Presidente e a Comissão ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame.

3.2- DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A segunda e terceira alegações da Recorrente dizem que:

- não atendeu ao item 8.12.1.4 – a) Item 2 – Geomanta Tridimensional verde reforçada com tela hexagonal de dupla torção revestido com polímero.
- não atendeu ao item 8.12.2.2 – a) Item 2 – Geomanta Tridimensional verde reforçada com tela hexagonal de dupla torção revestido com polímero.

De pronto, urge destacar que tais assertivas encontram-se despidas de qualquer base legal. Esta CONTRARRAZOANTE apresentou sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital. A nossa habilitação técnica é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado.

Anexamos na nossa documentação atestados mais do que suficientes, que comprovam nossa capacidade técnica, além de tratar-se de empresa com expertise em obras de igual ou maior complexidade.

Registra-se que a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, especializada e consolidada no ramo da Construção Civil, somando anos de prestação de serviços aos diversos Órgãos da administração pública, sem qualquer mácula que ofuscasse a execução das obras e que detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de executar os serviços licitados.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

3.2.1- DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDERAM AOS ITENS 8.12.1.4 E 8.12.2.2

O artigo 30 da Lei Federal Nº 8.666/93 indica que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A Súmula 263 do TCU indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
(GRIFAMOS)

Saliente-se que essa experiência prévia **não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar**, conforme leciona Marçal Justen Filho - Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010.

“Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO**. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que **a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS**. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.
(GRIFAMOS)



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Dentre os documentos apresentados para qualificação técnica, esta CONTRARRAZOANTE juntou os atestados emitidos pela Concessionária Bahia Norte (**CAT Nº 55194/2017**), pelo Colégio Anchieta (**CAT Nº 65819/2017**), pela Superintendência de Obras Públicas de Salvador (**CAT Nº 182525/2023**), e pela Associação dos Moradores de Cajazeira XI e Adjacências (**CAT Nº 73200/2017**).

- **CAT Nº 55194/2017:** Contém a comprovação de execução de 495,00 m²

Tela metálica de malha hexagonal, de dupla-torção associada a geomanta tridimensional de fios de polipropileno, sem considerar perdas	m ²	495,00
Execução de revestimento vegetal por hidrossemeadura de espécies de gramíneas e leguminosas, adaptadas à região. Inclusive tratamentos culturais, adesivos, defensivos e adubos	m ²	495,00

- **CAT Nº 65819/2017:** Contém a comprovação de execução de 471,33 m²:

2.6	TELA METÁLICA DE MALHA HEXAGONAL, DE DUPLA TORÇÃO, ASSOCIADA A GEOMANTA TRIDIMENSIONAL DE FIOS DE POLIPROPILENO	m ²	471,33
2.7	HIDROSSEMEADURA	m ²	471,33

- **CAT Nº 182525/2023:** Contém a comprovação de execução de 1.048,99 m²:

	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TELA MAC MAT R, INCLUSOS ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO	M2	1.048,89
	PROTEÇÃO SUPERFICIAL DE TALUDES		
	FORNECIMENTO E PLANTIO DE GRAMA ESMERALDA EM PLACAS, EM ENCOSTA, INCLUSIVE TERRA VEGETAL	M2	1.681,72

- **CAT Nº 73200/2017:** Contém a comprovação de execução de 589,00 m²:

2.10	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GEOMANTA COM TELA DE AÇO DUPLA TORÇÃO	m ²	589,00
2.11	PLANTIO DE GRAMA	m ²	589,00

Além destes serviços de Geomanta Tridimensional, em outros atestados apresentados foi comprovado a execução de serviços com a mesma complexidade e metodologia de aplicação. Vamos demonstrar apenas um exemplo: **CAT Nº 33778/2019** que teve como contratante a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A:



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

	CONTENÇÃO DE TALUDE EM ROCHA – TELA.		
	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE TELA DE ALTA RESISTÊNCIA- MARCO SYSTEM- HEA PANEL 300 OU SIMILAR, INCLUSIVE PERFURAÇÃO E EXECUÇÃO DE TIRANTES (COTAÇÃO MACCAFERRI)	m ²	1.020,00

Os serviços contidos nos atestados abrangem e atendem aos quantitativos mínimos exigidos, conforme demonstrado acima, de modo que se afigura ilegal qualquer possibilidade de inabilitação desta CONTRARRAZOANTE.

Obtivemos êxito na apresentação dos atestados de capacidade. Assim sendo, **é impossível suscitar que a CONTRARRAZOANTE não cumpriu com a cláusula editalícia em comento.**

Como observado, podemos supor que a avaliação realizada pela Recorrente teve como base a nomenclatura e não nas características técnicas dos serviços. A avaliação, como se sabe, tem que ser exercida com base nas características construtivas do serviço.

Conforme consubstanciado no artigo 30, inciso II, § 3º da Lei de Licitações, a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), pois vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(GRIFAMOS)

Qualquer alegação ou manifestação de que os serviços prestados não são similares será absurda, uma vez que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê expressamente a possibilidade de apresentação de atestados de atividade pertinente e compatíveis, conforme transcrito acima.

Registre-se, aliás, que o termo “Geomanta Tridimensional” **não caracteriza um tipo diferenciado de técnica ou metodologia de execução relevante, nem tampouco demonstra a complexidade exigida para obra.**



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

E nesse sentido, conforme alhures demonstrado, os atestados apresentados comprovam a capacidade técnica desta Empresa para a execução dos serviços. Além da Lei Maior estabelecer a similaridade, já há vasta jurisprudência na mesma corrente, vejamos o que diz a Jurisprudência sobre este assunto:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. Com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. Com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. A exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;

(GRIFAMOS)

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

(GRIFAMOS)

Além da jurisprudência, transcrevo a opinião do Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi CUMPRIDA nos atestados apresentados pela CONTRARRAZOANTE.

3.2.2- DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA TIPOLOGIA DA OBRA. COMPLEXIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE / SUPERIOR.

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços de contenção de encosta e estabilização de taludes.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Nesse sentido, há de se destacar que esta CONTRARRAZOANTE fez constar em seu caderno de documentos NOVE certidões de acervo técnico relativas às obras de contenção de encosta e estabilização de taludes.

Analisando os citados atestados é possível verificar, facilmente, que os serviços executados são muito mais complexos que aquelas do objeto da presente licitação e com características semelhantes – impondo nossa habilitação.

3.2.3- DA SIMILARIDADE – COMPATIBILIDADE – SEMELHANÇA:

SIMILAR ⇨ Que possui o mesmo teor; Que se assemelham ou se equivalem; Semelhante; Da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante. s.m. Serviço, produto ou objeto similar: objeto que se assemelha a outro (<https://www.dicio.com.br/similar/>)

COMPATÍVEL ⇨ Que pode coexistir. Que é conciliável com outro ou com outros. (<https://www.dicionarioweb.com.br/compat%C3%ADvel/>)

SEMELHANTE ⇨ Parecido; Praticamente igual a outro: imagens semelhantes. Similar; Idêntico a outro: eles fizeram músicas semelhantes. Que apresenta proximidade com o modelo a partir do qual foi criado: imagem semelhante ao original. s.m. O próximo; Algo ou alguém de mesma espécie ou natureza que outra coisa. (<https://www.dicio.com.br/semelhante/>)

Assim esclarece o Doutrinador Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337):

“(…) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica.

Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (…)

(…) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60

Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. “Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa”

(...) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A LEGISLAÇÃO VIGENTE NÃO PROÍBE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, MAS REPRIME AS EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E MERAMENTE FORMAIS" (GRIFAMOS)

Resta demonstrado que a interpretação no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Vale frisar que esta CONTRARRAZOANTE foi diligente e apresentou sua documentação conforme exigido no edital e também estabelecido na Lei de Licitações. Portanto, é evidente que esta Empresa é sempre cuidadosa e atenciosa ao verificar a possibilidade de atender de forma profissional todos os termos dos editais.

4- DO PARECER TÉCNICO

É comum exigir a opinião de profissionais especializados para os processos licitatórios que tem por natureza obrigações ou restrições de ordem técnica.

Assim determina o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e **ao qual serão juntados oportunamente:**

(...)

VI - **pareceres técnicos** ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
(GRIFAMOS).

O parecer técnico é essencial para aquilatar se exigências ou restrições de ordem técnica apresentam-se restritivas ou direcionadoras da contratação ou, ainda, violadoras de princípios e normas de direito.

São inúmeras as situações que podem aparecer aos gestores públicos, aos responsáveis pela condução do procedimento licitatório (comissão de licitação ou pregoeiro) e aos fiscais da execução do contrato, que necessitem de manifestação técnica específica.

O parecer técnico veicula opinião fundamentada sobre determinado assunto **e deve ser emitido por especialista.** Manifestação produzida por quem não ostenta qualificação profissional pertinente ao tema sob análise não equivale a parecer técnico, nem o substitui.

Sendo o motivo, como é, elemento integrante da estrutura morfológica irreduzível de todo ato administrativo, ao lado da competência, da forma, do objeto e da finalidade, segue-se **a relevância do parecer técnico que for acolhido para alicerçar a decisão administrativa, posto que os seus fundamentos passem a constituir os motivos (conjunto das razões de fato e de direito) que justificam e legitimam a decisão administrativa de habilitar esta CONTRARRAZOANTE.**

Dessa forma, uma vez opinado por quem detém o conhecimento específico sobre as exigências técnicas quanto a execução do objeto em questão, não cabe a Comissão de Licitação se imiscuir no ato que não é de sua atribuição.

Por fim, é mister destacar que conforme pareceres técnicos está CONTRARRAZOANTE apresentou sua proposta com atendimento a todos os requisitos técnicos.

5 – DO RECURSO PROTELATÓRIO

Diante de tanta inconsistência nos argumentos apresentados pela empresa Recorrente, entendo que a mesma ingressou com intenções unicamente protelatórias e não nos resta outra opção senão a de solicitar a punição imediata por litigância de má-fé, previsão legal do Código de Procedimentos Brasileiro, Lei Federal nº 13.105/2015:



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Sendo assim, não há outra ação a ser tomada pelo Presidente da CPLOSE se não solicitar a Procuradoria Jurídica deste Município, as devidas punições a empresa Geologus Engenharia LTDA, pois é legalmente previsto a vedação de tolerância com atos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame; assim como é previsto a punição a empresas que impeçam, perturbem ou fraudem a realização de qualquer procedimento licitatório por motivos puramente protelatórios, baseado em meras insatisfações pessoais.

Reafirmamos que a nossa documentação apresentada atende plenamente os princípios basilares do presente certame, que é a busca pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa obstruir todo o procedimento licitatório.

Vale destacar que a conduta da Presidente da CPL mostrou-se pautada em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações.

6- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ficou evidenciado, em detalhes, não apenas a fragilidade do recurso apresentado, mas também a total incoerência do mesmo. Não há dúvidas que improcedem as razões sustentadas pela Recorrente, devendo ser mantida incólume a decisão que declarou esta CONTRARRAZOANTE HABILITADAS na Concorrência Pública Nº 007/2023.

Diante de tantas inconsistências nos argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que o recurso não apresenta elementos suficientes capazes de ensejar a alteração do resultado já proclamado para este certame.

7- DOS PEDIDOS

Forte na Lei e no próprio edital, a CONTRARRAZOANTE entende ter evidenciado que apresentou toda documentação nos termos do Edital e à legislação de regência, assim como a improcedência das alegações sustentadas no Recurso interposto.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas Contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.



DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 18.318.752/0001-60 Insc. Municipal: 460.538/001-50

Avenida Tancredo Neves, Nº 1283, Edifício Ômega, Sala 902

Caminho das Árvores, Salvador/Bahia – CEP: 41.820-021

Tel: (71) 3015-7762 / Email: contato@daudconstrucoes.com.br / Site: <http://www.daudconstrucoes.com.br/>

Diante do exposto e, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparada na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, deve sustentar.

Diante ao exposto e por acreditar na justiça, solicitamos que o recurso apresentado pela Geologus Engenharia LTDA **SEJA JULGADO IMPROCEDENTE** mantendo assim a NOSSA HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Salvador, 14 de setembro de 2023.

DAUD EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ Nº 18.318.752/0001-60 INSC. MUNICIPAL Nº 460.538/001-50

EDVALDO PAIXÃO SOUZA

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 07.063.035-63 SSP/BAHIA CPF: 829.249.885-00

MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: E3BXR-EPA7L-LA3Z4-MHJD9

O presente documento pode conter assinaturas não ICP Brasil.

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

EDVALDO PAIXÃO SOUZA (CPF 829.249.885-00)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/E3BXR-EPA7L-LA3Z4-MHJD9>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>